



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20250922489121
Protocolo SEI:	SEI-320001/002991/2025
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011 - LAI), o requerente solicitou informações relativas ao quadro de horários de aulas do Colégio Estadual André Maurois vigente em 17/09/2025 e em 22/09/2025.
Resposta:	Em síntese, o órgão demandado negou o acesso à informação pleiteada, sob a justificativa de eventual risco à segurança dos docentes.
Data do Recurso à CGE:	03/11/2025 18:04
Ementa:	Pedido de Acesso à Informação. Lei n. 12.527/2011. Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC). Informações referentes ao quadro de horários de aulas do Colégio Estadual André Maurois. Negativa de acesso à informação. Risco à segurança dos servidores. Insatisfação do requerente. Recurso em terceira instância. Mediação realizada pela OGE/RJ. Art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Entrega das informações solicitadas. PERDA DE OBJETO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente apresentou pedido de acesso à informação ao órgão demandado, solicitando acesso o quadro de horários do Colégio Estadual André Maurois, vigente em 17/09/2025 e em 22/09/2025, com a indicação dos docentes designados para cada disciplina, identificados pelo número funcional, e dos respectivos horários das aulas por eles ministradas.

1.3 Em atenção ao pedido formulado, o órgão demandado informou que, após consulta à Coordenadoria de Controle de Alocação de Professores, a área afirmou que a divulgação dos dados solicitados poderia

resultar em violação da integridade e segurança dos servidores, expondo-os a situações de vulnerabilidade, como assédio, ameaças ou outras formas de constrangimento indevido. Acrescentou, ainda, que a divulgação dos horários de entrada e saída dos profissionais de um estabelecimento público poderia expor essas pessoas a riscos imensuráveis, razão pela qual não seria possível atender à solicitação.

1.4 Insatisfeito com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, reiterando o pedido inicial e indicando que as informações solicitadas diziam respeito a dados funcionais de servidores públicos e que o órgão demandado havia negado seu pleito com base em conjecturas arbitrárias.

1.5 Em resposta, o órgão demandado manteve a negativa de acesso, fundamentando sua manifestação na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), argumentando que a divulgação de quadros de horários contendo dados de professores, como número funcional e detalhes específicos de turnos, configuraria violação ao direito à privacidade. Alegou que tais informações são pessoais e que sua exposição, sem consentimento, poderia comprometer a integridade física e a segurança dos servidores, tornando-os vulneráveis a assédio, violência ou outras ações indevidas.

1.6 Além disso, mencionou a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), sustentando que a proteção integral dos menores inclui a adoção de medidas que evitem a exposição de informações que possam gerar riscos à comunidade escolar. Por fim, concluiu que a restrição atende aos dispositivos legais aplicáveis e que não houve negativa de acesso à informação, mas sim observância das normas de segurança e proteção de dados.

1.7 Nessa sequência, diante da manutenção da insatisfação, o requerente apresentou recurso em segunda instância, reiterando o pedido inicial sob o argumento de que o órgão demandado estaria se baseando em meras conjecturas sobre possíveis riscos decorrentes da divulgação das informações solicitadas. Ademais, sustentou novamente que os dados requeridos não se enquadrariam como “dados pessoais”, por se referirem à atuação funcional de servidores públicos.

1.8 Com efeito, o órgão demandado analisou o recurso e manteve integralmente o entendimento anterior, pelo não provimento recursal, ratificando as informações apresentadas pelas suas Setoriais Técnicas.

1.9 Diante disso, o requerente interpôs recurso administrativo em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ). Basicamente, ratificou os argumentos apresentados quando da interposição dos dois recursos anteriores e solicitou o provimento do feito.

1.10 Nesse contexto, com o objetivo de proporcionar o desfecho de tal demanda, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ utilizou a ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ para buscar esclarecimentos acerca dos fatos acima narrados, almejando realizar interlocução com o órgão demandado com vistas a proporcionar adequada instrução processual. Para tanto, foi utilizado como fundamento o art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475, de 2018, que dispõe que “(...) a Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”.

1.11 Assim, inicialmente, foi questionado o seguinte:

(...) Em atenção ao pedido de acesso à informação em que o requerente solicita o quadro de horários do Colégio Estadual André Maurois vigente em 17/09/2025 e em 22/09/2025, com indicação dos docentes designados para cada disciplina (identificados pelo número funcional) e os horários das aulas por eles ministradas, solicitamos os devidos esclarecimentos. Tendo em vista que esta Secretaria negou o acesso à informação pleiteada, sob a justificativa de eventual risco à segurança dos docentes, solicitamos que se pronunciem acerca da possibilidade de serem disponibilizadas apenas as seguintes informações: nome do docente com o respectivo número

funcional e nome da disciplina por ele ministrada, sem a inclusão dos horários, de modo a garantir a proteção dos profissionais e, ao mesmo tempo, atender parcialmente o interesse informacional do requerente. Solicitamos que tais esclarecimentos sejam encaminhados com a brevidade que o caso requer, conforme o disposto no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, a fim de viabilizar a adequada continuidade da análise do processo. (...)

1.12 Em sua resposta, o órgão demandado se manifestou do seguinte modo:

(...) Em resposta ao questionamento, referente ao pedido de Acesso à Informação 20250922489121, e, conforme solicitado no presente questionamento, esta Ouvidoria Geral, após consulta às áreas competentes, disponibilizou ao cidadão, através de e-mail, as planilhas com nome, respectivo número funcional e nome da disciplina por ele ministrada, referente ao CE André Maurois, vigente em 17/09/2025 e em 22/09/2025, conforme anexos. (...) (grifo nosso)

1.13 Contudo, após nova análise dos autos, esta COORAI/SUPTPC/OGE/RJ realizou novo contato com o órgão demandado, nos seguintes termos:

(...) No âmbito da mediação atualmente em trâmite, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro solicita informações acerca da possibilidade de fornecimento do quadro de horários de aulas do Colégio Estadual André Maurois referente aos dias 17/09/2025 e 22/09/2025 e solicitado no pleito inicial do requerente. Após análise aprofundada do presente caso, não se identificou, a princípio, fundamento legal que justifique a impossibilidade de disponibilização do restante do conteúdo nesta oportunidade. Assim, solicita-se que esta Secretaria avalie a viabilidade de adoção do mesmo procedimento realizado anteriormente, com o encaminhamento dos quadros de horários solicitados diretamente ao requerente, ou, alternativamente, o envio das informações a esta OGE/RJ para repasse. Informamos que tal diligência é necessária para a adequada instrução e julgamento do recurso pendente de análise, bem como para a plena satisfação do interesse manifestado pelo requerente. (...)

1.14 Em tempo, o órgão demandado apresentou manifestação nos seguintes termos:

(...) Em resposta ao questionamento, referente ao Recurso de Terceira Instância, sobre o pedido de Acesso à Informação 20250922489121, e, conforme solicitado no presente questionamento, esta Ouvidoria Geral, após consulta às áreas competentes, disponibilizou ao cidadão, através de e-mail, o demonstrativo do quadro de alocação dos componentes curriculares das turmas do CE ANDRÉ MAUROIS, referentes as datas de 17 e 22/09/2025. Informamos também que o quadro de horários das escolas Estaduais do Estado do Rio de Janeiro estão em transparência ativa, e podem ser consultadas através do link: <https://consultaqh.educacao.rj.gov.br/ConsultaQHIGestao.aspx>. (...)

1.15 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Narrados os fatos constantes do Protocolo OuvERJ em epígrafe e apresentadas as diligências realizadas pela COORAI/SUPTPC/OGE/RJ, em especial, a mediação realizada junto ao órgão demandado, conforme itens 1.10 a 1.14, passa-se à análise da presente demanda.

2.2 Conforme se nota, o pedido inicial do requerente consistia na obtenção de arquivo contendo o quadro de horários do Colégio Estadual André Maurois, vigente nos dias 17/09/2025 e 22/09/2025, com a especificação do docente designado para cada disciplina, identificado pelo seu número funcional, e os horários de aulas dos turnos da manhã e da tarde.

2.3 Diante da interposição do recurso de acesso à informação de terceira instância, e em face da competência desta OGE/CGE/RJ, estabelecida pelo art. 22 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, para atuar como instância máxima recursal, promoveu-se a mediação e a reanálise da solicitação junto à SEEDUC. A finalidade dessa mediação foi viabilizar a entrega da informação ao requerente, buscando a solução mais célere e eficaz para o pleito, em consonância com o preceito constitucional de publicidade e com o art. 3º, I, da LAI, que garante o Direito Fundamental de acesso à informação.

2.4 Durante o processo de mediação com o órgão demandado, verificou-se, em primeiro momento, que a SEEDUC enviou ao requerente, por e-mail (Doc. SEI n. 119270588), planilha contendo o nome do docente, seu respectivo número funcional e a disciplina por ele ministrada, referente ao Colégio Estadual André Maurois, nas vigências de 17/09/2025 e 22/09/2025. Posteriormente, após a segunda fase da mediação, o órgão encaminhou o restante das informações pleiteadas (Doc. SEI n. 119270588), quais sejam, os quadros de horários completos das aulas, abrangendo os dias 17/09/2025 e 22/09/2025 e indicou link onde tais informações poderiam ser buscadas pelo requerente via transparência ativa, atendendo à sua solicitação inicial.

2.5 Desse modo, considerando que o direito de acesso à informação foi satisfeito com a entrega de todos os dados e documentos solicitados no curso da tramitação deste recurso em terceira instância, o objeto recursal perdeu seu caráter de necessidade. Conforme se sabe, a razão de ser do recurso reside na garantia do acesso ao dado público, de modo que, uma vez fornecida a informação requerida, cessa o interesse no prosseguimento do julgamento de mérito relativo às negativas anteriores. Desta forma, conforme a jurisprudência administrativa e a doutrina sobre a matéria, a entrega superveniente da informação configura a **PERDA DO OBJETO** do presente recurso de acesso à informação.

2.6 Entende-se, portanto, pela desnecessidade de prosseguimento do presente feito, uma vez que o direito de acesso à informação – garantido pela Constituição Federal, pela Lei n. 12.527/2011 e pelo Decreto Estadual n. 46.475/2018 – foi assegurado ao requerente mediante a disponibilização adequada da informação por meio de canais oficiais.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 4389868-8

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação
ID.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20250922489121, direcionado à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEEDUC).

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 19/11/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 19/11/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 19/11/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **119271127** e o código CRC **62194E2E**.